DocuSign Envelope ID: E38BB67C-0770-4C95-9287-BC44A4137579

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina – PI
Telefones: (086) 3216-4550 / E-mail: procon@mppi.mp.br

MINUTA DE TAC

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, órgão auxiliar do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através de seu Coordenador Geral, Promotor de Justiça, Dr. Nivaldo Ribeiro, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e a **MEDPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.892.976/0001-89, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA,** com fulcro nos art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, no art. 6º do Decreto Federal nº 2.181/97, e no art. 6º, da Lei Complementar Estadual nº 36, de 09 de janeiro de 2004.

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 e 129 da Constituição Federal, em cotejo com o art. 5º, inciso II, alínea "d", inciso IV, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93 e art. 54 da Lei 12/93, insere-se a defesa da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos relativos ao consumidor, bem como o zelo pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) vem buscando a harmonia nas relações de consumo, através da preservação dos direitos básicos do consumidor;

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do art. 1º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que é princípio da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

DocuSign Envelope ID: E38BB67C-0770-4C95-9287-BC44A4137579

CONSIDERANDO que o art. 6, inciso III do Código de Defesa do Consumidor preceitua que é direito básico do Consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CONSIDERANDO que o art. 6, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor dispõe que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

CONSIDERANDO que o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor afirma que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO o artigo 20, § 2° do CDC estabelece que são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade;

CONSIDERANDO que o Art. 23 do CDC objetiva que a ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade;

CONSIDERANDO o que preconiza o CDC, em seu artigo 31 a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO a necessidade do tratamento coletivo, visto o dano causado à coletividade, conforme o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que os Planos de Assistência à Saúde, destinados à prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais à saúde do consumidor e de sua família ou dependentes, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme súmula do STJ, Súmula 608: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão";

CONSIDERANDO que de acordo com o que determina o artigo 17, da Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos de saúde, "A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e

DocuSign Envelope ID: E38BB67C-0770-4C95-9287-BC44A4137579

mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência";

CONSIDERANDO que o redimensionamento da rede hospitalar por redução somente poderá ser feito mediante autorização expressa da ANS, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 9.656/98;

CONSIDERANDO que permeia as relações de consumo o princípio da boa-fé objetiva, o qual é reconhecido pelo art. 113, do atual Código Civil, segundo preconiza que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé;

CONSIDERANDO o artigo art. 421, do CC/02, que determina que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato;

CONSIDERANDO que o Processo Administrativo nº 000292-002/20200 em face da fornecedora MEDPLAN, tem como cerne a continuidade de atendimento e pré-natal das parturientes que iniciaram o acompanhamento médico na Clínica Santa Fé Ltda e foram informadas pelos próprios médicos obstetras que não mais poderia ser realizado atendimento na referida clínica em virtude do seu descredenciamento pela fornecedora Medplan;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas de cunho coletivo a fim de resguardar os direitos dos consumidores;

RESOLVEM as partes **PACTUAR** o **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que seguirá pelas condições estabelecidas neste instrumento.

CLÁUSULA PRIMEIRA – A **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a assegurar o atendimento e todos os procedimentos médicos, inclusive o parto, às consumidoras que iniciaram o pré-natal na Clínica Santa Fé, até a data do descredenciamento da maternidade, com direito à opção de continuar o acompanhamento na referida clínica ou confirmar a transferência para a maternidade Med Imagem.

CLÁUSULA SEGUNDA – A **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a oferecer aos consumidores um setor para atendimento e recebimento de reclamações referentes a demandas relacionadas ao descredenciamento da Clínica Santa Fé.

CLÁUSULA TERCEIRA – A **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a garantir a informação aos consumidores sobre o descredenciamento da Clínica Santa Fé e os procedimentos a serem realizados a partir da referida mudança no Plano Medplan.

CLÁUSULA QUARTA – O descumprimento injustificado deste Termo de Ajustamento

DocuSign Envelope ID: E38BB67C-0770-4C95-9287-BC44A4137579

de Conduta acarretará a imposição de multa diária à **COMPROMISSÁRIA** no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

CLÁUSULA QUINTA – Em atenção à Recomendação PGJ nº 01/2013 da Procuradoria Geral de Justiça, fica a empresa **COMPROMISSÁRIA** obrigada, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos da assinatura do presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, a divulgar em seu site as formas de contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí - OMP/PI, para que os usuários possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes celebrados. A informação deverá permanecer no site pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - As formas de contato para a OMP/PI são:

a) Disque 127;

b) E-mail: ouvidoria@mppi.mp.br e

c) Correspondência: Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí. Av. Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI. (86) 3216-4550.

CLÁUSULA SEXTA – Cumpridos integralmente os dispositivos deste Termo, o Ministério Público compromete-se a arquivar o Processo Administrativo em epígrafe, em relação à **COMPROMISSÁRIA**, de modo que, na hipótese de eventual descumprimento por parte da reclamada, igualmente compromete-se a promover sua notificação para que sejam adotadas todas as medidas pertinentes.

CLÁUSULA SÉTIMA – Este Termo de Ajustamento de Conduta não prejudica eventual ação judicial promovida pelos consumidores ou terceiros no exercício de seus direitos.

CLÁUSULA OITAVA – Fica eleito o foro de Teresina-PI para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA NONA – E por estarem os signatários em comum acordo, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

DocuSign Envelope ID: E38BB67C-0770-4C95-9287-BC44A4137579

Teresina-PI, 01 de dezembro de 2020

DocuSigned by:
Danilo Fiuza
5450E72C102A4E6...
Coordenador Jurídico

MEDPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA

MARIA DAS GRACAS DO MONTE TEIXEIRA:06634303304
Assinado de forma digital por MARIA DAS GRACAS DO MONTE TEIXEIRA:06634303304
Dados: 2020.12.01 16:42:19 -03'00'

MARIA DAS GRAÇAS DO MONTE TEIXEIRA
Promotora de Justiça
Coordenadora Geral do PROCON/MP/PI, em exercício